



# A DISPONIBILIDADE DE OBRAS NO CIBERESPAÇO VERSUS O DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL NO BRASIL: ANÁLISE CONSTITUCIONAL À LUZ DO DIREITO À EDUCAÇÃO

## THE DISPOSIBILITY OF WORKS IN CYBERSPACE VERSUS THE INTELLECTUAL PROPERTY RIGHTS IN BRAZIL: CONSTITUTIONAL ANALYSIS IN THE INSTANCE OF RIGHT TO EDUCATION

Franciele Canciani<sup>1</sup>  
Damiani Costa e Silva<sup>2</sup>  
Angelita Woltmann<sup>3</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem por finalidade analisar as implicações da disponibilidade de obras sem a autorização do autor no ciberespaço, visando aprimorar os meios de ensino e concretização do direito fundamental à educação, inserto no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Esta pesquisa foi realizada através da literatura voltada ao Direito Constitucional e “novos direitos” (Direitos relacionados à sociedade de informação e cibercultura), sendo necessário ressaltar que, além de obras físicas, pesquisas científicas encontradas na internet, bem como notícias a respeito da temática foram imprescindíveis para a atualização sobre o tema. O trabalho reuniu aspectos fundamentais sobre a disponibilidade de obras na internet, ciberespaço, propriedade intelectual (notadamente no que se refere aos direitos do autor), relacionando-se com a necessidade de melhor efetivação do direito à educação, dever do Estado Democrático de Direito. A hipótese da pesquisa é a necessidade de exploração da internet como instrumento de concretização da educação, através da disponibilidade das obras, ponderando-se com a preservação do direito autoral, que também é garantia constitucional.

Palavras-chave: Ciberespaço. Direitos do Autor. Educação. Internet.

### ABSTRACT

This article aims to analyze the implications of the availability of works without the author's permission in cyberspace, aiming to improve the means of teaching and application of the fundamental right to education, inserted in Article 6º of the Constitution of the Federative Republic of Brazil in 1988. This research was conducted through literature focused on constitutional law and "new rights", being necessary to stress (related to the information society and cyberspace rights), as well as physical works, scientific research found on the Internet, as well as news about the

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Graduação em Direito 10º semestre da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). E-mail: [fcsscanciani@gmail.com](mailto:fcsscanciani@gmail.com)

<sup>2</sup> Acadêmica do 9º semestre do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). [damani-silva@hotmail.com](mailto:damani-silva@hotmail.com)

<sup>3</sup> Orientadora do artigo. Doutoranda em Direito Público pela Unisinos. Especialista em Bioética pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). Professora e Coordenadora de projetos de pesquisa e extensão na Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). E-mail: [awoltmann@gmail.com](mailto:awoltmann@gmail.com)



subject were essential for the update on the issue. The work brought together key aspects about the availability of works on the Internet, cyberspace, intellectual property (especially in regard to copyright), relating to the need for better implementation of the right to education, the duty of a democratic state. The hypothesis of the research is the need to exploit the Internet as a tool for the implementation of education, through the availability of works, considering itself to the preservation of copyright, which is also constitutional guarantee.

**Key-words:** Cyberspace. Author's Rights. Education. Internet.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem o intuito de analisar estritamente a questão da disponibilidade de obras sem autorização no ciberespaço sob a perspectiva do direito de propriedade intelectual com o direito autoral - pois um é gênero e o outro espécie. Ou seja, o direito de propriedade intelectual divide-se em três ramos: direitos autorais, direitos conexos e direito industrial sendo, portanto, responsáveis pelas espécies. Frisa-se que os direitos do autor se subdividem em obras literárias, artísticas e científicas; direitos conexos subdividem-se em interpretações artísticas e execuções, fonogramas e transmissão por radiodifusão, e direitos industriais - responsável por invenções em todos os campos do conhecimento humano, descobertas científicas, design industrial, marcas, nomes e design empresarial, proteção contra a concorrência desleal e demais direitos relutantes da atividade intelectual no campo científico, industrial, literário e artístico.

O século XIX tem por característica o surgimento de um novo modelo econômico exemplificativo: a tecnologia está em processo de evolução e anda muito rápido em suas necessidades virtuais. Logo, a aplicação do conhecimento (em especial à aprendizagem) contribui diretamente para o desenvolvimento do país.

A preocupação com a educação sempre esteve relacionada com a reestruturação social das revoluções, desde o início dos séculos. O capitalismo moderno, o liberalismo e a democracia tem uma história paralela, com vários fatores em comum. Isso tudo evidencia a importância do conhecimento como parte das fundações de uma sociedade saudável. Deste modo, o estudante contemporâneo não pode se limitar às bibliotecas públicas e/ou desatualizadas, ou mesmo à exploração superficial de conteúdos teóricos. É necessário que haja incentivo para que este venha a ser parte principal no método de construção do conhecimento na sociedade evoluída.



Por esse motivo, o problema de pesquisa que move o presente trabalho é: o direito fundamental à educação justifica a disposição de obras na internet sem que isso signifique necessariamente um atentado contra a propriedade intelectual (direitos de autor)?

A questão parece pertinente, uma vez que em todos os casos, quando direitos começam a colidir entre si, é necessário achar um meio de estabelecer uma relação harmoniosa entre os dois interesses, o que chamamos de princípio da proporcionalidade. Para tanto, aplica-se o princípio da ponderação.

A lei que rege os direitos autorais brasileiros (Lei 9610/98 - Lei dos Direitos Autorais) traz um texto restritivo, cujo possui poucas exceções ao uso de obras alheias disponibilizadas na internet, o que causa conflito direito com o texto legal da Lei 9.394/96, que regula direitos referentes à educação.

Visando estabelecer uma melhora na qualidade do ensino e na educação brasileira, a regulamentação de disponibilidade de obras não autorizadas vem sendo base para diversas lides. Afinal, para compreender os Direitos Intelectuais juntamente ao contexto da sociedade no ciberespaço, é necessário compreender que com a Revolução Tecnológica, a sociedade num contexto geral também acabou se transformando, tanto no modo de comunicação, como no modo de viver e de se expressar.

Diante do exposto, sem pretensão de esgotar um tema tão complexo, pretende-se aqui expor a importância de se debater a temática da disponibilidade das obras no ciberespaço sob o ponto de vista da concretização do direito fundamental à educação.

O que se pretende explorar é a possibilidade de se disponibilizar obras no ciberespaço sem causar transtorno ao autor e aquele que concede o material. Tentaremos estabelecer, através desse viés, uma oportunidade de melhora no ensino e aprendizagem do internauta, algo capaz de democratizar o país quanto aos avanços tecnológicos que estão tomando conta do mundo.

## **1 CIBERESPAÇO, EDUCAÇÃO E CIBERCULTURA: ALGUNS APONTAMENTOS TEÓRICOS SIGNIFICATIVOS**

Na sociedade atual, tanto os alunos que frequentam universidades quanto os que ainda estão na escola de ensino básico buscam encontrar informações atualizadas para

**3º CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE**  
EDIÇÃO 2015  
MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE

**V CONGRESSO IBEROAMERICANO DE INVESTIGADORES E DOCENTES DE DIREITO E INFORMÁTICA - REDE CIIDDI**

27 a 29 de maio de 2015 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

suas pesquisas, o que torna a internet a ferramenta mais utilizada nos campos de estudos atuais.

A palavra “ciberespaço” origina-se da ficção “Neuromancer” publicada por William Gibson e foi adotada por vários estudiosos. O ciberespaço é composto de redes digitais responsáveis por facilitar uma extensa circulação de informações tendo um grande significado, abrangendo materiais, programas, informações e envolvendo além desses, os seres humanos que se interconectam neste novo espaço<sup>4</sup>.

Já na concepção de Pierre Lévy, o ciberespaço é o local onde a Cibercultura é produzida: ele afirma que o ciberespaço não possui conteúdo exclusivo, mas aceita todos os tipos de conteúdos ao mesmo tempo<sup>5</sup>. Não estabelece recursos fundamentais (afinal, a cada nova aprendizagem através das redes o criador amplia seus conhecimentos em uma evolução constante e ativa), mas é algo universal por que faz com que ocorra a interconexão difusa, além de permitir diversos sentidos, provocando a extinção da totalidade<sup>6</sup>.

Condorcet *apud* Brutti<sup>7</sup> ressalta que o ensino deveria ser transmitido aos poucos, com uma certa progressão do tempo em relação aos alunos conforme esses vão se desenvolvendo e crescendo mentalmente, mas sem perder sua importância, até que lhes fossem transmitidas às ordens do país e as declarações dos direitos de forma que tivesse uma apreciação minuciosa e acolhedora.

O autor comprehende a doutrina no sentido de conservação de um sentimento de amor em relação natureza humana, no qual é necessário enfrentar a desigualdade social e buscar a solução para isso com o objetivo de proporcionar bem estar a estes indivíduos, independente de qualquer característica humana.

Na atual Constituição Federal brasileira, o direito à educação encontra-se positivado em diversos artigos. Partindo dessa concepção, os direitos sociais tendem a estabelecer qualidade de vida aos indivíduos. Todavia, mesmo tendo uma vasta ligação

<sup>4</sup> GIBSON, William. *Neuromancer*. Brasil: Aleph, 1991. p. 07.

<sup>5</sup> LÉVY, Pierre. *Pierre Lévy fala dos benefícios das ferramentas virtuais para o ensino: entrevista*. Brasília: *Revista Gestão Educacional*, 2013. Entrevista concedida a Dulce Mesquita. Disponível em: <<http://www.gestaopeducacional.com.br/index.php/reportagens/intervistas/115-internet-e-escola-de-maos-dadas>>. Acesso em: 15 mar. 2015.

<sup>6</sup> Idem.

<sup>7</sup> CONDORCET *apud* BRUTTI, Tiago Anderson. *Condorcet: Luzes da Razão e Instrução Pública*. Tese (Doutorado nas Ciências da Educação/Filosofia) Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Ijuí: 2007. p. 51.



 V CONGRESSO IBEROAMERICANO DE INVESTIGADORES E DOCENTES DE DIREITO E INFORMÁTICA - REDE CIIDDI

27 a 29 de maio de 2015 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

com os direitos fundamentais, é necessário destacar que há diferença entre direitos sociais e direitos individuais: direitos sociais são tidos como dimensão dos direitos fundamentais da pessoa humana, portanto são direitos que se unem ao direito de igualdade. Vejamos o que traz o artigo 205 da Constituição Federal:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (ART. 205. CF/88)<sup>8</sup>.

O artigo citado tende a demonstrar que além de ser um direito de todos e um dever do Estado, esses direitos fundamentais também ajudarão na construção do ser humano como pessoa perante a sociedade, influenciando em sua vida pessoal, sob seu pleno desenvolvimento, qualificação para o trabalho e no preparo para o exercício da cidadania.

O artigo 208 da Constituição Federal do Brasil estabelece o desenvolvimento da educação, garantindo a gratuidade aos indivíduos que não tiveram acesso à educação na idade própria. Não obstante, o Estado garante a todos os indivíduos da sociedade o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, além de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, conforme estabelece o artigo 215 da mesma Constituição.

É importante citar também o que traz a *Lex Matter* quando se refere à “manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição”<sup>9</sup> agregado aos incisos III e IV do artigo 216 do mesmo Código:

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem [...], as criações científicas, artísticas e tecnológicas [...], as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais (ART. 216. CF/88)<sup>10</sup>.

Nesse viés, pode-se (re)construir, em Condorcet<sup>11</sup> e Levy<sup>12</sup>, novas possibilidades de intercomunicação entre a educação e a ciberbicultura. Entretanto, para que isso venha a

<sup>8</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2014

<sup>9</sup> Idem.

<sup>10</sup> Idem.

<sup>11</sup> CONDORCET *apud* BRUTTI, Tiago Anderson. op. cit., 51 et seq.

<sup>12</sup> LÉVY, Pierre. op. cit., loc. cit.



acontecer não basta apenas querer ingressar a tecnologia dentro das salas de aula, uma vez que esbarra-se na questão da propriedade intelectual. Portanto, é preciso seguir a ordem jurídica estabelecida em cada país.

A legislação brasileira (LDA 9.610/98) segue o sistema jurídico continental-europeu que apresenta em seu próprio texto os limites e exceções aos direitos autorais, indicando quais os casos em que as obras alheias podem ser disponibilizadas sem que isso venha a causar violação em relação aos direitos do autor. Contudo, ainda não há previsões aceitáveis acerca de ocasiões em que pode ser permitido o uso de obras protegidas por direitos autorais para fins educacionais. É necessária mudança continua, até mesmo em relação aos docentes brasileiros, para que aconteça o uso desses materiais didáticos.

Levy<sup>13</sup> destaca quão importante é a utilização do mundo digital na educação, reforçando que com conhecimento a aprendizagem se torna mais facilmente absorvida quando há mais envolvimento ativo no seu processo de obtenção. O filósofo diz que a tecnologia está cada vez mais infiltrada no meio das pessoas e que a sociedade vive hoje o inicio de uma nova década de transformação<sup>14</sup>.

Na sociedade atual, os educadores preocupam-se em buscar diversas soluções para despertar o interesse em sala de aula. Olhando por esse ângulo, nota-se que a tecnologia se destaca cada dia mais na realidade dos estudantes. Por óbvio, surge a ideia de que há uma vasta importância em inserir essa tecnologia no ambiente escolar, tornando imprescindível que os educadores aprimorem seus conhecimentos e aprendam a utilizarem tais ferramentas, de modo que possam incentivar os alunos a criarem o hábito da pesquisa em busca de novas informações.

## **2 DISPONIBILIDADE DE OBRAS NA INTERNET VERSUS PROPRIEDADE INTELECTUAL (DIREITOS DO AUTOR) NA ERA DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**

Nessa seção, pretende-se de forma resumida, traçar as principais questões acerca da colisão entre os direitos fundamentais relacionados aos direitos do autor e a

<sup>13</sup> Ibidem.

<sup>14</sup> Ibidem.

3º

CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E CONTEMPORANEIDADE

EDIÇÃO 2015

V CONGRESSO IBEROAMERICANO DE INVESTIGADORES E  
DOCENTES DE DIREITO E INFORMÁTICA - REDE CIIDDI

27 a 29 de maio de 2015 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

disponibilidade de obras no ciberespaço. Isso se faz necessário, pois é neste patamar que a liberdade proporcionada pela cibercultura esbarra em determinadas normativas - ou até mesmo a falta delas - tanto no ambiente nacional quanto no internacional.

A cibercultura está diretamente ligada à modernidade ou pós-modernidade, uma vez que ganhou experiências únicas e atributos indispensáveis, impondo como base um fundamento variável e movimento constante, sendo considerado um conceito de mudança<sup>15</sup>.

Smiers<sup>16</sup> apoia uma dinâmica criativa com base na liberdade de criação o que compromete o engrandecimento de práticas recombinantes. Esses são meios básicos de diferenças educacionais e competência intercultural das sociedades. Nas palavras do próprio autor, os “direitos de propriedade intelectual congelam nossa cultura”<sup>17</sup>. Contudo, na visão de Ascensão, não se aprecia a “essência da obra intelectual que se destina a todos e não suporta atribuições exclusivas, os poderes/faculdades conferidos ao titular e que aparentemente recaem sobre o bem”<sup>18</sup>.

Destarte, os poderes do titular não se voltam sobre o bem. Este por sua vez, sendo um bem intelectual, permanece perfeito. O bem se torna o ponto referencial da proteção legal, mas em si só não é deteriorado e não poderá ser tido como posse. Dessa maneira, seguindo os passos de Ascensão<sup>19</sup>, tem-se o entendimento que o direito intelectual é como um extraordinário passageiro no estudo econômico do bem intelectual.

Estudando todos esses aspectos, cogita-se a ideia de dispor obras na internet na forma de domínio público, porém, sem tirar a posse do autor. A ação seria livre de fins lucrativos e em prol da educação e de uma possível mudança na Lei dos Direitos Autorais.

Os direitos do autor não podem ser considerados completos, do qual a mesma frequência de observação seja ascendente privatista ou mercantilista, de modo que a ideia dominante foi estabelecer o Acordo TRIPs, no ano de 94, no qual se formou uma base para

<sup>15</sup> TRIVINHO, Eugênio. Cibercultura e Existência em Tempo Real. Contribuição Para A Crítica Do Modus Operandi De Reprodução Cultural Da Civilização Mediática Avançada. *Revista da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação*. São Paulo: v. 9, p. 5/17, ago. 2007.

<sup>16</sup> SMIERS, Joost. *Artes sob pressão: promovendo a diversidade cultural na era da globalização*. São Paulo: Escrituras; Instituto Pensarte, 2006, p. 329.

<sup>17</sup> Idem.

<sup>18</sup> ASCENSÃO, J. Oliveira. *PROPRIEDADE INTELECTUAL E INTERNET*. p. 05. Disponível em: <<http://www.fd.ulisboa.pt/Portals/0/Docs/Institutos/ICJ/LusCommune/Ascenso Jose Oliveira1.pdf>>. Acesso em: 18 mai. 2014.

<sup>19</sup> Idem.



a OMC, sob a previsão de um comércio livre de diminuições das barreiras da alfândega e da melhoria do desenvolvimento e cooperação internacional.

Em consequência, em meados dos anos 90 o Brasil teve a concepção de rever todo o seu limite de propriedade intelectual e reescrever novas legislações em leal cumprimento as esferas máximas de proteção estabelecidas conforme o Acordo TRIPs.

Existe ainda a Lei 10.695/03 que começou a vigorar no dia 02 de agosto de 2003 e que alterou certos dispositivos no Código Penal e no Código de Processo Penal que falam sobre questões relativas às tipificações do crime de violação do direito autoral e suas medidas processuais cabíveis. Entretanto, a lei cometeu algumas falhas em seus três primeiros parágrafos, não incluindo as de radiodifusão na tipificação legal. Sendo assim, a lei seria aplicada apenas à violação de direitos conexos detidos por empresas de radiodifusão.

A proteção ao direito intelectual é firmada não somente no Brasil mas também nos demais Países, e a aceleração do processo de desenvolvimento e informação da economia Industrial resolveu demandar, desde o Renascimento a criação de uma mais moderna categoria de direitos, e essa surgiu a partir do momento em que a tecnologia permitiu a reprodução em série de produtos comercializados: além de ter a propriedade do produto, a economia reconheceu também direitos específicos em favor da ideia de produção, ou sobre a ideia de reprodução de tal produto, e esse direito denomina-se Direito Intelectual.

Mesmo assim, ainda há certas dúvidas sobre propriedade e direito, muitos se referem a um querendo se referir ao outro, entende-se conforme as leis civis que propriedade vem de bens corpóreos, e é a soma de todos os direitos possíveis em relação a tal coisa que é completa em poderes, ou seja, como é estabelecido no Direito Civil, é um direito dado às faculdades de usar tal coisa, de explorar dela os frutos e tudo que pode oferecer e de reaver o poder de quem injustamente a detenha.

Em termos muito gerais, define-se propriedade como o “controle jurídico sobre bens econômicos”<sup>20</sup>. Porém, um bem não adquire utilidade econômica, e alguma coisa não se transforma em bem, a não ser em virtude dos direitos que ela possa ter. Dessa forma, encontra-se a aparência de propriedade na base das trocas, e isso gera um efeito,

<sup>20</sup> FERNANDES, Cláudio R. Propriedade intelectual e inovação tecnológica: aspectos gerais no direito brasileiro contemporâneo. *Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 114, jul 2013. Disponível em: <[ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13478](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13478)>. Acesso em 20 mar. 2015.



ocasionando um controle do bem ou do serviço de modo que exista uma relação entre o fato de adquirir e o fato de dispor. Além de tudo isso, ainda há a possibilidade de exclusão, até certo nível, e pode ser utilizada por outro, também comporta o direito de transferência, e quanto mais exatos os princípios de exclusividade e de transferência da propriedade do bem, mais alcançará valor comercial e a tendência é subir cada vez mais<sup>21</sup>.

Na técnica jurídica, a expressão “Direito Intelectual” não está ligada a nenhuma área do direito. Já a expressão “propriedade” já se estabeleceu no meio, visto que é a mais usada por alguns autores, quando querem se referir ao direito de autor como direito de propriedade artística e literária.

As normas do Código Civil não se sobressaem em relação às leis de Direito Intelectual, como regra de que a obra decorrente é solitária, mas precisa da liberação do titular da primeira obra. Doravante, as normas que estabelecem a ordem em relação ao assunto nos países vizinhos são:

Convenção de Berna (Decreto 75.699, de 06/12/75);

Convenção de Roma (Decreto 57.125, de 19/11/67);

Acordo sobre aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio - ADPIC (Decreto 1.355 de 30/12/94).

E no Brasil as normas que regulam os direitos intelectuais são as seguintes:

A Constituição Federal de 1988, que versa acerca dos direitos autorais em seu artigo 5º;

Lei n.º 9.610/98 (Regula os Direitos de Autor e os Direitos Conexos);

Lei n.º 9.609/98 (Regula a proteção dos Programas de Computador);

Lei n.º 9.279/96 (Regula direitos e obrigações relativos ao Direito industrial: patentes, desenhos industriais, marcas e indicações geográficas);

Lei n.º 9.456/97 (Regula a proteção dos cultivares);

Lei 12.8523/13 (Altera os arts. 5º, 68, 97, 98, 99, 100 acrescenta arts. 98A, 98-B, 98-C, 99-A, 99-B, 100-A, 100-B e 109-A e revoga o art. 94 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais, e dá outras providências);

Marco Civil da Internet (MCI - lei que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres dos usuários da internet).

<sup>21</sup> Ibidem.



O Marco Civil regulamenta o ciberespaço, porém, não pode se unir com o direito autoral. De acordo com Alessandro Molon<sup>22</sup> em entrevista ao site Convergência Cultural o “Marco Civil” atua como a “Constituição da internet brasileira” - não é possível que provedores de conteúdo e/ou de infraestrutura possam priorizar o dado, a informação, conforme os seus interesses. “O acesso à informação é um direito que precisa ser respeitado integralmente”.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS: POR UMA MAIOR COMPREENSÃO DA UTILIZAÇÃO DAS OBRAS DISPONÍVEIS NA INTERNET COMO FERRAMENTA DE CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO**

Nota-se que, a partir do que até aqui foi exposto, há um arcabouço jurídico - ainda que repleto de falhas, diante da rapidez com que se desenvolvem as tecnologias na sociedade de informação - que protege os direitos do autor, inclusive quanto às obras colocadas na internet. Porém, impende-se que o jurista (e o educador) compreendam melhor a sociedade de informação em que estão inseridos, incluindo-se aí, entender os limites e possibilidades da cibercultura.

A sociedade jurídica precisa andar lado a lado com a evolução tecnológica. É necessário argumentar a desarmonia entre o Direito e a sociedade para que haja mudança na esfera jurídica, pois mesmo com as lições rigorosas e as leis ríspidas não haverá diminuição ou termo das práticas dos internautas em publicar e disponibilizar obras em rede no ciberespaço. Afinal, há uma ligação direta entre o aumento excessivo da oferta de conteúdo legal e a diminuição da pirataria, a luta contra o uso comercial de obras sem autorização do autor é perfeitamente legítima, mas é necessário que exista um equilíbrio entre o autor e as intermediárias culturais.

Logo, busca-se encontrar uma solução pra disponibilizar tais obras sem que venha a ocorrer um ato ilícito em relação às produções e aos autores. De qualquer maneira, cabe

<sup>22</sup> MOLON, Alessandro. Entenda a Lei do Marco Civil da Internet: entrevista. [S.l.: s.n.] 28 abr. 2014. Disponível em: <<http://www.molon1313.com.br/entenda-o-marco-civil-da-internet>>. Acesso em: 20 jun. 2014.



**V CONGRESSO IBEROAMERICANO DE INVESTIGADORES E DOCENTES DE DIREITO E INFORMÁTICA - REDE CIIDDI**

27 a 29 de maio de 2015 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

procurar meios pra encontrar uma solução no que diz respeito à Educação Brasileira, que ainda sofre perante as novidades trazidas pela tecnologia e sua rápida evolução.

Não há como se pensar e analisar o mundo na realidade em que vive a sociedade hoje, excluindo a internet e os aparelhos eletrônicos. Seria como dar um passo atrás, voltar ao passado. Também não há como se deixar de usar o ciberespaço em virtude dos crimes que acontecem, razão pela qual as leis devem ser alteradas afim de se tornarem efetivas.

Neste sentido, importante salientar que nos Estados Unidos da América e entre outros países como Israel, usa-se o *fair use* (uso honesto ou uso justo, na tradução literal para o português, melhor entendido como uso razoável, uso aceitável), averiguando se o ato é lícito ou ilícito no caso concreto. Essa teoria desenvolvida pelos órgãos jurídicos americanos, foi incorporada no *United States Copyright Act of 1976*, secções 107 e seguintes, do Capítulo 1 do Título 17 do *United States Code*(código dos Estados Unidos), para que esse sistema possa ser utilizado independente do consentimento do autor, é fundamental que seja somente para fins de educação, comentários, críticas, informação, investigação entre outros.

Outro caso que ocorre também na Europa é a reprodução da obra sem o consentimento do autor, podendo ser apenas para a reprodução ou fixação sem fins lucrativos, ao passo que os lucros são direcionados ao autor. Dessa forma, analisam-se alguns métodos que podem ser criados no Brasil, para que venha a ocorrer um controle maior da pirataria sem prejudicar o acesso livre à educação.

Pierre Levy<sup>23</sup>, em entrevista já citada, fala dos benefícios que as ferramentas virtuais trazem para o ensino educativo e ressalta que não há obstáculos, é necessário que a mente dos alunos aprenda a concentrar-se num objetivo de aprendizagem e colaboração diante de uma tela de computador. Ele diz que os parâmetros de evolução da tecnologia estão apontando para um futuro onde não se usará livros tradicionais, e sim *tablets* ou outros dispositivos<sup>24</sup>.

Não que a escola de hoje deixará de existir, porém, sofrerá modificações e o ensino será colaborativo, através de uma pedagogia de ensino coletivo e permanente,

<sup>23</sup> LÉVY, Pierre. op. cit., loc. cit.

<sup>24</sup> Idem.



sendo a transformação da informação em conhecimento. Os humanos terão uma mente disciplinada, com capacidade de concentração e criatividade.

Buscando concretizar uma sociedade democrata, entende-se que existindo direitos, esses devem ser usufruídos pelos que vivem em sociedade. Diante disso, Condorcet (*apud SILVA*)<sup>25</sup> diz que todos deveriam ter os mesmos direitos de uma educação laica e gratuita onde todos poderiam usufruir sem medo, desse modo “[...]é necessário oferecer a todos igualmente a instrução que é possível estender universalmente, sem recusar a uma parte dos cidadãos a instrução mais elevada, que é impossível estender a todos os indivíduos [...]”<sup>26</sup>.

Visando aprimorar os meios de disponibilizar obras com direitos autorais no ciberespaço, sem que isso possa se tornar um crime contra os direitos do autor, podem ser citados alguns programas e projetos que venham ajudar a amenizar essa questão, como exemplo *Creative Commons*. Ronaldo Lemos<sup>27</sup> coordenador do projeto no Brasil define como uma “ferramenta para que criadores intelectuais decidam, de modo simples e padronizado, como sua obra pode ser utilizada um modelo de licenciamento de obras intelectuais que hoje se coloca como alternativa ao direito autoral clássico”<sup>28</sup>.

É importante relembrar a iniciativa do “domínio público” e do acesso às obras clássicas, independentes dos direitos autorais, ou seja, quando o prazo de proteção das obras se esgota elas deixam de pertencer ao “domínio privado” de seus titulares autores, passando assim ao uso de todos perante a sociedade esse processo denomina-se “domínio público”.

Em 20 de dezembro de 2012 foi aprovado pela Alesp (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) o PL (Projeto de Lei) 989/2011, criado em 2011 pelo deputado Simão Pedro, que serve para desenvolver a disponibilização de recursos na web, com o intuito de

<sup>25</sup> SILVA, Fabio de Barros. *Autonomia e racionalidade: os fundamentos da filosofia e do pensamento pedagógico de Condorcet (1743-1794)*. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. São Paulo: 2008. p. 158

<sup>26</sup> Idem.

<sup>27</sup> LEMOS, Ronaldo. *Creative Commons é alternativa ao direito autoral: entrevista*. [S.l: s.n.], 2008. [s.p]. Entrevista concedida a Fernanda Ângelo para UOL Tecnologia. Disponível em: <<http://noticias.bol.uol.com.br/tecnologia/2008/01/16/creative-commons-e-alternativa-ao-direito-autoral-saiba-mais.jhtm>>. Acesso em 30 mar. 2015.

<sup>28</sup> Idem.



educar, realizando cópia, download, distribuição entre outros, buscando também por meio deste preservar direitos.

Projetos e iniciativas governamentais como as mencionadas devem ser incentivadas e direcionadas de modo que auxilie o país a se encaixar nas mudanças tecnológicas que a era atual requisita. Daí a necessidade de reaver os conceitos acerca de educação e direitos do autor, para que ambos possam andar juntos e proporcionar melhor qualidade de ensino para a sociedade em desenvolvimento.

## REFERÊNCIAS

- ASCENSÃO, J. Oliveira. **Propriedade Intelectual E Internet**. Disponível em: <<http://www.fd.ulisboa.pt/Portals/0/Docs/Institutos/ICJ/LusCommune/AscensoaJoseOliveira1.pdf>>
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2014
- CONDORCET apud BRUTTI, Tiago Anderson. **Condorcet: Luzes da Razão e Instrução Pública**. Tese (Doutorado nas Ciências da Educação/Filosofia) Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Ijuí: 2007.
- FERNANDES, Cláudio R. **Propriedade intelectual e inovação tecnológica: aspectos gerais no direito brasileiro contemporâneo**. Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 114, jul 2013. Disponível em: <[ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13478](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13478)>. Acesso em 20 mar. 2015.
- GIBSON, William. **Neuromancer**. Brasil: Aleph, 1991.
- LEMOS, Ronaldo. **Creative Commons é alternativa ao direito autoral: entrevista**. [S.l.: s.n.], 2008. Entrevista concedida a Fernanda Ângelo para UOL Teconologia. Disponível em: <[noticias.bol.uol.com.br/tecnologia/2008/01/16/creative-commons-e-alternativa-ao-direito-autoral-saiba-mais.jhtm](http://noticias.bol.uol.com.br/tecnologia/2008/01/16/creative-commons-e-alternativa-ao-direito-autoral-saiba-mais.jhtm)>. Acesso em 30 mar. 2015.
- LÉVY, Pierre. **Pierre Lévy fala dos benefícios das ferramentas virtuais para o ensino: entrevista**. Brasília: Revista Gestão Educacional, 2013. Entrevista concedida a Dulce Mesquita. Disponível em: <[www.gestaopeducacional.com.br/index.php/reportagens/entrevistas/115-internet-e-escola-de-maos-dadas](http://www.gestaopeducacional.com.br/index.php/reportagens/entrevistas/115-internet-e-escola-de-maos-dadas)>. Acesso em: 15 mar. 2015.
- MOLON, Alessandro. **Entenda a Lei do Marco Civil da Internet: entrevista**. [S.l.: s.n.] 28 abr. 2014. Disponível em: <<http://www.molon1313.com.br/entenda-o-marco-civil-da-internet>>. Acesso em: 20 jun. 2014.
- SILVA, Fabio de Barros. **Autonomia e racionalidade: os fundamentos da filosofia e do pensamento pedagógico de Condorcet (1743-1794)**. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. São Paulo: 2008.
- SMIERS, Joost. **Artes sob pressão: promovendo a diversidade cultural na era da globalização**. São Paulo: Escrituras; Instituto Pensarte, 2006.



TRIVINHO, Eugênio. **Cibercultura e Existência em Tempo Real.** Contribuição Para A Crítica Do Modus Operandi De Reprodução Cultural Da Civilização Mediática Avançada. Revista da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação. São Paulo: v. 9, p. 5/17, ago. 2007.